



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º. 57.046
(Processo n.º. 2007/53048-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º. 329/2006

Responsável/Interessado: RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA e
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM

Relator: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Suspeição: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (Art. 178 do RITCE-PA)

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Intempestividade na prestação de contas, caracterizada pela prestação de contas a destempo, mas anterior a citação deste Tribunal de contas.
2. Comprovação de atendimento de objeto pactuado deve ser realizada observando demonstração do feito com recursos repassados para este fim.
3. Saque em espécie e transferência eletrônica de valores de conta específica de convênio, sem a devida comprovação de destinação, comprometem o estabelecimento de nexo de causalidade entre movimentação financeira e aplicação no objeto conveniado.
4. Ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos caracteriza julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa.

Relatório lido na sessão ordinária de 19/09/2017 pelo Exm.º. Sr. Conselheiro Substituto DANIEL MELLO:

Processo n.º: 2007/53048-3.

Versam os autos sobre Tomada de Contas instaurada em desfavor de Raimundo Zoe de Jesus Saavedra motivada pela omissão na prestação de contas de recursos oriundos de Convênio SEPOF-FDE n.º 329/2006, firmado entre o Estado do Pará, através da então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, e a Prefeitura Municipal de Ourém, com objetivo de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Pavimentação em Blokret na Vila do Rio Grande, envolvendo montante de R\$ 125.600,00 (Cento e vinte e cinco mil e seiscentos reais), sendo R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais) de contrapartida do respectivo Município, com vigência entre 22/06/2006 e 31/12/2006.

O prazo final para a prestação de contas era até 01/03/2007. Esta Corte de Contas instaurou o processo de tomada em 04/07/2007, procedendo às solicitações de praxe. A Prefeitura Municipal de Ourém encaminhou a documentação em 03/09/2007. Já a SEPOF encaminhou documentação em 23/10/2007, dentre eles o original do laudo de execução física.

Tal laudo, correspondente à Vistoria Final da concedente, foi emitido em 17/05/2007 (fls. 80/82), quatro meses após o fim da vigência do convênio, apontando que: houve discrepância no material utilizado, de menor qualidade do que a prevista; foram executados apenas 12% dos serviços previstos na planilha orçamentária; e que foram repassados R\$ 56.520,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos e vinte reais), correspondentes à metade dos recursos estaduais pactuados.

Dez meses após a emissão do primeiro laudo, em 11/02/2008, a SEPOF emitiu um novo laudo (fls. 88/93), afirmando que tanto a vistoria parcial, quanto a vistoria final, constataram a paralisação da obra, motivo pelo qual a SEPOF solicitou providências à prefeitura, mediante a devolução correspondente ao valor não executado da parcela recebida. Diante disso, a prefeitura encaminhou documentação contendo prestação de contas à SEPOF, que não considerou demonstrar com exatidão a execução físico-financeira do objeto conveniado. A prefeitura insistiu na realização de nova vistoria, mesmo diante da resposta do órgão de que a vistoria final já havia sido realizada.

Diante deste pedido, a SEPOF somente emitiu esta segunda documentação para aferir os serviços que foram executados após a vistoria final de 17/05/2007. Esta vistoria a posteriori constatou que houve a execução de 64,59% da obra, não invalidando a primeira vistoria final realizada.

Anexas estas peças aos autos, a auditoria desta Corte solicitou parecer técnico do setor de Engenharia que, ao analisar ambos os laudos expedidos, constatou que só se pode apurar a execução de 12% da obra durante a vigência do convênio, uma vez que o restante foi executado comprovadamente após sua vigência ter expirado (fls. 95/97).

Ato contínuo, a 6ª CCE, emitiu parecer técnico (fls. 98/99), opinando pela Irregularidade das contas, compelindo a devolução aos cofres públicos da importância de R\$ 55.264,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais) e a aplicação das multas regimentais ao responsável.

Citado, o responsável apresentou defesa (fls. 102/106), alegando que, tendo sido executado 64,59% da obra, e repassados apenas 50% dos recursos do convênio, a execução teria ocorrido de pleno acordo com a liberação realizada.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A 3ª CCG, mediante relatório complementar (fls. 113/114), não acatou a defesa apresentada em seu mérito, considerando que mesmo que o responsável tenha executado os serviços correspondentes ao valor da parcela repassada, o fez comprovadamente fora do prazo de vigência. Portanto, opinou conclusivamente pela Irregularidade das contas, ratificando na íntegra a manifestação anterior da 6ªCCG e da Engenharia do DCE.

O douto Parquet de Contas, em seu parecer (fls. 117/120), além de ratificar as informações da unidade técnica desta Corte, acrescentou que não se demonstra o nexo causal na execução físico-financeira do objeto, considerando-se a realização de saques em espécie e transferências eletrônicas inominadas na conta bancária do convênio, não sendo possível estabelecer liame causal entre a movimentação dos recursos e a documentação de despesa apresentada nos autos.

Diante do exposto, o ilustre Parquet opina pela irregularidade das contas de Raimundo Zoe de Jesus Saavedra, com devolução integral do montante repassado, no valor de R\$ 56.520,00 (Cinquenta e seis mil e quinhentos e vinte reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, com fundamento no art. 56, III, alíneas “d” e “e”, da Lei Complementar nº 81/2012. Opina, ainda, pela aplicação das multas previstas nos arts. 62 c/c 82 e art. 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar 81/2012.

É o relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Ex-Prefeito na forma como faculta o art. 90 da Lei Orgânica do TCE-PA:

Senhores conselheiros, senhora presidente, bom dia. Senhor conselheiro Daniel Mello, representante do Ministério Público. Eu venho aqui, doutor Daniel, porque apesar de todo o vasto apresentado aqui por ocasião da leitura da proposição, este primeiro laudo executado, da página 80 esse senhor ele não foi no meu município. Ele mandou alguém no carro, es fotografias. E eu estava viajando. Quando eu cheguei a um tempo atrás, eu tinha mais duas comunidades com blokret, e eu recebi a equipe do Tribunal de Contas do Estado. E eles andaram em todas as comunidades. Mas tem uma comunidade em que eles não foram. No laudo da página 80, em frente e verso, o primeiro passo diz que a placa não foi localizada na comunidade. Só que na página 92, essa placa está colocada. Então a placa existia. O segundo que eu quero levantar, é que o segundo laudo que foi feito por um engenheiro, ele faz as medições. No item 2, terraplenagem e serviços foram parcialmente executados, prevê 418 metros de aterro, compactação, seiscentos metros de largura, ou melhor, seis metros por sete, para dar 4.200 metros quadrados. E aí eu tenho 351 metros de via pronta, não com uma largura de sete metros, mas com uma largura de 7 metros e meio. Então meio metro a mais do que estava feito, com a via pronta, ocasionando uma redução de 32% do valor. Nesse segundo laudo, ele faz a observação que não houve alteração no objeto



Tribunal de Contas do Estado do Pará

do convênio. Então o segundo laudo ele é feito tecnicamente baseado naquilo que foi colocado no convênio. O primeiro laudo foi feito de uma forma depressa. Nós estávamos naquele momento de uma ocorrência de 2006, e haveria uma pressa em apresentar os resultados. Então o que me traz aqui é que eu queria que o Ministério Público de Contas considerasse e olhasse esse segundo laudo, porque a devolução do valor de uma obra que está pronta fica muito ruim. Outro detalhe: quando esse primeiro senhor foi lá, eu pedi que ele me aguardasse, porque eu estava longe do local aonde ele se encontrava; ele não aguardou; então eu fiz, assim como eu venho aqui no Tribunal pedir a palavra, uma verdadeira romaria até à Sepof para que mandasse novamente alguém lá comigo, para olhar que a obra estava de acordo com aquilo que se tinha feito. As falhas nas prestações de contas, dos documentos, eu não me atenho porque foi a minha contabilidade que fez esse trabalho. Agora quanto à obra física, de acordo, eu acho que não merecia fazer a devolução desse valor do recurso. Porque esse primeiro laudo é muito simples, e sem nenhum detalhamento do que foi feito lá. Então eu pediria que fosse olhado esse lado, até porque o segundo laudo, ele é assinado por um engenheiro. O primeiro laudo, eu não sei se foi a primeira pessoa que foi lá, não sei era engenheiro ou não, mas esse que assina o primeiro laudo, ele não foi ao município de Ourém. Então, eu peço que seja considerado esse segundo laudo, e que a irregularidade fosse pela documentação, mas não pela realização da obra, porque conforme ele diz aqui lá não tem placa, e a placa estava lá. O segundo engenheiro que foi, ele passou uma manhã, se você olhar nas fotos, nós aparecemos fazendo a medição com a fita métrica. Eu pedi que ele entrevistasse o pessoal da comunidade. Agora esses outros fatos do saque, etc, é porque a gente esperava a segunda parcela. Na primeira parcela, o blokrete não tinha como ser preparado. Era preparado a 70 quilômetros. Quando houve o acontecimento de 2006, em outubro, todos achavam que não iria mais receber o dinheiro. Então começaram a se espalhar, tanto que eu tive, no mês de janeiro em pleno inverno, numa comunidade longe, alugar caminhões, para levar 70 quilômetros de Blokrete para a comunidade. Então a obra, senhor representante do Ministério Público, existem falhas, foi pronta, e eu contesto esse primeiro laudo porque esse senhor não foi no meu município, ele mandou um fotógrafo lá. A pessoa que foi, segundo o meu assessor, não sabia nem o número do convênio. Era uma coisa assim: vou fazer um laudo, me livrar e depois cada um cuide de si. Então eu pedi uma reconsideração nisso, porque eu fiz a obra conforme o engenheiro da segunda vistoria atesta, eu recebi 50% e preparei a obra com 64,9%, ou seja, 15% praticamente a mais do que recebi, por mais que tenha sido fora do prazo. E as outras obras, observadas nos outros convênios, aonde os funcionários desse Tribunal foram – neste aqui o funcionário do Estado não foi – eles pediram, dada a minha insistência. Um dia eu sentei lá na porta, eu acho que era Júlio o nome do cara, e só vou sair daqui quando for feito um ofício mandando o cara vim fiscalizar. Até o dia em que ele, por aporrinhção, vou resolver vou mandar, porque pra mim seria ruim eu preparar a obra com 15% a mais e ser penalizado e devolver o dinheiro. Então eu queria que fosse considerado isso. E quanto às outras



Tribunal de Contas do Estado do Pará

irregularidades, minha contabilidade, não sei como foi feito, como agiu. Mas a obra, aquilo que foi colocado. Esse segundo laudo, ele é muito feliz quando diz assim: “A execução dos serviços visualizados está compatível com o descrito na planilha orçamentária, exceto no que diz respeito à extensão”, porque era de 400 metros e eu só fiz 315. Mas eu só recebi 50% conforme já mencionado nesse relatório. Essas alterações serão computadas no percentual dos serviços executados. Então o segundo laudo, ele está bem feito. O primeiro laudo ele não é o laudo a se considerar. Por isso é que peço que sejam considerados esses meus argumentos. Muito obrigado.

Proposta de decisão:

A princípio, resta evidenciada a intempestividade na prestação de contas, o que motivou a instauração da presente Tomada de Contas, ensejando a aplicação da multa ao Sr. Raimundo Zoe de Jesus Saavedra, prevista no art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81/2012.

No que se refere às vistorias realizadas pela SEPOF, como já abordado pela unidade técnica desta Corte e pelo ilustre Parquet de Contas, durante a vistoria final da obra, em maio de 2007, se constatou 12% de execução. Se em vistoria posterior, ocorrida dez meses depois, em fevereiro de 2008, constatou-se 64,59% da obra executada, resta flagrante que no mínimo 52,59% do serviço foi realizado comprovadamente após a vigência do convênio.

Diante desta constatação, não é possível assegurar que a realização destes serviços ocorreu utilizando os recursos convenientes, nem a que valor foram prestados para a Prefeitura Municipal de Ourém. Em verdade, considerando a documentação de despesa apresentada, verifica-se que os pagamentos foram realizados sem qualquer critério cronológico ou motivado nos autos, muito antes de sua execução.

Observa-se que documentação de despesa apresentada (fls. 25/59) é de clara fragilidade. Ao observar as datas dos documentos apostos, verifica-se que no dia 21/06/2006, além da assinatura do termo de convênio, foi dado início ao processo licitatório na modalidade Convite para escolha da contratada, e nesta mesma data se expediram: motivação, autorização do prefeito, autuação do processo, edital de publicação fixado em quadro de avisos, e envio de convite a três empresas para participar do certame.

As empresas convidadas encaminharam suas propostas, todas datadas de 28/06/2006, mesmo dia em que ocorreu o julgamento, homologação da licitação, adjudicação da proponente, emissão do edital de resultado, assinatura do contrato administrativo, emissão da nota de empenho e emissão da nota fiscal pela contratada, sem observação do prazo recursal mínimo previsto pela Lei nº 8666/1993, art. 109, §6º.

A referida Nota Fiscal (fl. 29) data do mesmo dia em que o contrato foi assinado, ou seja, antes mesmo do início da prestação dos serviços. O valor apostado foi o total previsto para a obra, R\$125.600,00 (cento e vinte e cinco mil e seiscentos



Tribunal de Contas do Estado do Pará

reais), constando ao verso carimbo de atesto da prefeitura datando de 10/08/2006, momento em que sabidamente a obra não estava concluída. Não se identifica o servidor responsável pelo atesto, constando apenas sua assinatura ilegível. Tais fatos caracterizam infringência à Lei nº 4.320/1964, art. 63, 929, inciso III por parte da Prefeitura.

No que concernem aos supostos pagamentos, que totalizam R\$56.520,00, e se deram nos meses de julho e agosto de 2006 (fls. 19/20), não se encontram nos autos medições ou relatórios de execução emitidos pela empresa que justifiquem a data e o valor de tais retiradas avulsas da conta bancária do convênio e recibos emitidos.

Sabendo-se que, em maio de 2007 só estava concluído 12% da obra, e que em julho e agosto de 2006 realizaram-se pagamentos totalizando 50% da avença pactuada, observa-se antecipação do pagamento, grave infração à Lei nº 4320/1964, em seu art. 62 e art. 63, §2º, inciso III. Nota-se que o Tribunal de Contas da União já se pronunciou quanto ao tema, no Acórdão nº 158/2015:

É vedado o pagamento sem a prévia liquidação da despesa, salvo para situações excepcionais devidamente justificadas e com as garantias indispensáveis (arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64; arts. 38 e 43 do Decreto 93.872/86). (TCU. Acórdão 158/2015 Plenário)

Além de toda a fragilidade exposta, a ocorrência de saques em espécie e transferência eletrônica não identificada, sem a comprovação de aplicação devida, inviabiliza a verificação do nexo causal entre o valor repassado e o que fora utilizado na concretização do objeto pactuado, conforme dispõem os Acórdãos nº 3.451/2015 e nº 3384/2011 do Tribunal de Contas da União:

O saque em espécie da conta específica do convênio compromete o estabelecimento do nexo de causalidade entre a movimentação bancária e as despesas efetuadas para a consecução do objeto pactuado, não permitindo a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, o que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos gestores responsáveis (Acórdão nº 3.451/2015. Segunda Turma. Rel. Min. André de Carvalho).

A movimentação financeira irregular impede a formação de nexo e causalidade entre os recursos federais transferidos mediante convênio e a execução do objeto, comprovada por meio de saques em espécie, transferências para conta corrente estranha ao ajuste, pagamentos de despesas mediante suprimento e fundos sem a devida comprovação fiscal e pagamentos mediante cheques a empresa que não constam ou divergem das empresas informadas na prestação de contas (Acórdão n. 3384/2011. Segunda Câmara. Rel. Min. André Luís de Carvalho).

Ademais, a simples existência da obra não comprova que foi executada com os recursos convencionais, sendo imprescindível a correlação entre a execução e as despesas realizadas para tal, como orienta o Tribunal de Contas da União em seus Acórdãos nº 9.580/2015 e nº 3.927/2008:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Para a comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos mediante convênio ou contrato de repasse, não basta a demonstração de que o objeto pactuado foi executado, mas que foi realizado com os recursos repassados para este fim (Acórdão nº 9580/2015 Segunda Câmara, Rel. Min. Vital do Régo).

A simples existência da obra não é suficiente para afirmar a sua execução com os recursos do convênio, pois imprescindível a correlação entre estes e as despesas efetuadas na consecução do objeto (Acórdão nº 3927/2008 Segunda Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Portanto, mesmo que tenha se constatado a execução de 12% da obra no Laudo de Execução Física da concedente, não há vínculo causal comprovado entre os saques realizados na conta do convênio e os serviços realizados, considerando todas as fragilidades constatadas nos documentos de despesa.

Diante do exposto, proponho a este Egrégio Plenário que julgue Irregulares as contas referentes ao Convênio SEPOF-FDE nº 329/2006, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Zoe de Jesus Saavedra, com devolução integral do montante repassado, no valor de R\$ 56.520,00 (Cinquenta e seis mil e quinhentos e vinte reais), acrescido dos consectários legais, atualizados a partir de 30/06/2006, com fundamento no art. 56, III, alíneas "b", "d" e "e", da Lei Complementar nº 81/2012.

Opino, ainda, com fulcro nos arts. 82 e art. 83, incisos II, III e VIII, da Lei Complementar 81/2012, pela aplicação das multas de: R\$5.652,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais) pela imputação de débito; R\$ 906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela antecipação de pagamento, caracterizando grave infração à Lei nº 4320/1964; e de R\$ 906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pelo descumprimento dos prazos para a prestação das contas, ensejando a instauração do presente feito.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES – Acompanhamento a proposta de decisão do Relator.

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA – Na forma do art. 186, §4º do Regimento, peço vistas dos autos, para melhor análise e formalização de meu entendimento.

Voto-Vista do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA em Sessão Ordinária realizada no dia 03/10/2017 :

Os presentes Autos, analisados em decorrência do pedido de vista, requerido na sessão de 19/09/2017, refere-se à Tomada de Contas do Convênio nº 329/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças SEPOF e a Prefeitura Municipal de Ourém, de responsabilidade do Sr. Raimundo Zoe de Jesus Saavedra, prefeito à época. Teve como objetivo a pavimentação em Blokret na Vila do Rio Grande. O valor do convênio foi de R\$ 125.600,00 (cento e vinte e cinco mil e seiscentos reais), com contrapartida do município no valor de R\$ 12.560,00 (doze mil quinhentos e sessenta reais). Valor repassado pelo Estado: R\$ 56.520,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos e vinte



Tribunal de Contas do Estado do Pará

reais). Valor efetuado da contrapartida: R\$ 6.280,00 (seis mil e duzentos e oitenta reais).

O Estado repassou apenas 50% do valor acertado. A vigência do Convênio ocorreu em 22/06/2006 - 31/12/2006, não houve prorrogação.

Consta comprovado, nos autos, o total de despesas realizado no valor de R\$ 62.800,00 (sessenta e dois mil e oitocentos reais), compreendendo o total do valor repassado somado à contrapartida. As despesas realizadas estão de acordo com o objeto conveniado. Foi realizado procedimento licitatório, atendendo as exigências da Lei 8.666/93. Foram apresentados pela SEPOF dois Laudos Conclusivos emitidos nas datas 22/05/2007 e 11/02/2008, tendo o primeiro atestado a conclusão de 12% do objeto conveniado e o segundo, a conclusão de 64,59% do objeto do convenio. A SEPOF informa ter realizado a segunda vistoria a pedido da prefeitura, que o fez através do Ofício 249/2007/OUREM, portanto, importante observar, que apesar de realizada no ano de 2008, a vistoria in loco foi requisitada ainda em 2007.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas com devolução do total repassado, devido a não comprovação de que a obra foi executada com os recursos convenientes. Conclusão que acompanha o relator, Sua Excelência o Conselheiro Substituto Daniel Mello, em sua proposta de decisão.

Considerando tudo o que consta nos autos, o pagamento realizado antes da conclusão dos serviços contratados, o repasse de apenas 50% dos valores convenientes, a comprovação das despesas efetuadas de acordo com o objeto do convênio, o laudo conclusivo atestando a execução da obra conveniada em proporção equivalente aos recursos disponibilizados, Data Máxima Vênia, DIVIRJO da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator quanto à devolução e aplicação da multa pelo débito e profiro VOTO julgando as contas, de responsabilidade do Sr. Raimundo Zoe de Jesus Saavedra, irregulares sem devolução, com aplicação da multa pela grave infração à norma legal e pela tomada de contas.

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR – Na forma do art. 186, §4º do Regimento, peço vistas dos autos, para melhor análise e formalização de meu entendimento.

Voto-Vista do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR em Sessão Ordinária realizada no dia 17/10/2017 :

Os presentes autos têm como relator o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Daniel Mello, e trata de Tomada de Contas de Convênio FDE nº 329/06 firmado entre o Estado do Pará, realizado pela Secretaria Executiva do Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF e a Prefeitura Municipal de Ourém.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O ilustre relator proferiu voto no sentido de julgar IRREGULARES as contas referentes ao Convênio SEPOF-FDE nº 329/2006, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Zoe de Jesus Saavedra, prefeito à época, com devolução do montante repassado atualizado, no valor de R\$ 56.520,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos e vinte reais), aplicando-lhe multas nos valores de R\$ 5.652,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais) pelo débito apontado e de R\$ 906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pelo descumprimento do prazo na remessa da prestação de contas.

Na sessão de 19/09/2017, para melhor análise do voto, o Excelentíssimo Conselheiro Luís da Cunha Teixeira solicitou vistas aos autos, divergindo da proposta de decisão do eminente Relator quanto à devolução e a aplicação de multas. Proferindo voto-vistas no sentido de julgar as contas Irregulares sem devolução, com aplicação da multa pela grave infração à norma legal bem como pela instauração da Tomada de Contas.

É o relatório.

VOTO VISTAS

Considerando que não há nos autos elementos capazes de alterar a manifestação do Digníssimo Relator, acompanho, na íntegra, o seu voto.

Voto do Conselheiro Substituto DANIEL MELLO – *Ratifico a proposta de decisão já proferida.*

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES – *mantenho o meu voto.*

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA – *Mantenho meu voto-vista, divergindo do relator.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES – *Acompanho a proposta de decisão do Relator.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Presidente em exercício) – *Acompanho a proposta de decisão do Relator.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b”, “d” e “e”, 82 e 83, incisos II, III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. RAIMUNDO ZOE DE JESUS SAAVEDRA (CPF nº. 105.736.822-91) à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 56.520,00 (Cinquenta e seis mil e quinhentos e vinte reais), devidamente atualizada a partir de 30/06/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2 – Aplicar-lhe as multas de R\$5.652,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais) pela imputação de débito; R\$ 906,19 (novecentos e seis reais e dezenove



Tribunal de Contas do Estado do Pará

centavos) pela grave infração a norma legal e de R\$ 906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela instauração de tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de outubro de 2017.

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Presidente em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Formalizador da decisão

Presentes à sessão os Cons^{os}: **NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES**
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109